



<b>PROCESSO</b>	<b>16.698-7/2018</b>
<b>ÓRGÃO</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – exercício de 2018</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>ADÃO SOARES NOGUEIRA – Prefeito</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>NÃO CONSTA</b>
<b>RELATORA</b>	<b>CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES</b>

### DECISÃO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Adão Soares Nogueira, Prefeito. Conforme o Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 91233/2019) emitido pela Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, foi constatado que o Gestor não encaminhou a Prestação das Contas Anuais de Governo do exercício de 2018, acarretando na irregularidade **MB02**, de natureza **grave**.

A ausência ou o atraso no envio das prestações de contas, afetam a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais de Governo dos Entes Fiscalizados, cujo prazo para julgamento, conforme estabelecido pelo artigo 210, I, da Constituição do Estado de Mato Grosso, é até o final do exercício financeiro seguinte.

Ressalto que a omissão no dever de prestar contas por parte do Gestor, fere preceito constitucional e pode acarretar sanções e/ou restrições tais como: intervenção nos municípios (CF/88, artigo 35, II); impedimento de conceder e receber transferências voluntárias (RITCE-MT, artigo 304); julgamento irregular das Contas de Gestão (RITCE-MT, artigo 194, V); impedimento de obter certidão negativa perante o TCE-MT; emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo; multas por inadimplências (RITCE-MT, artigo 286, VII), entre outras.

Além disso, implica ato de improbidade administrativa, conforme preceitua o artigo 11, VI, da Lei 8.429/1992 e ainda o sujeita a penalidades impostas por essa Lei.



Assim, em atendimento ao princípio constitucional do devido processo legal, **CITE-SE** o Senhor **ADÃO SOARES NOGUEIRA**, Prefeito Municipal de Novo Santo Antônio, acerca da irregularidade **MB02**, de natureza **grave**, constante no Relatório Técnico Preliminar, para que se manifeste, **no prazo improrrogável de 15 dias**, e ainda que envie por meio do Sistema APLIC, a este Tribunal de Contas, a Prestação das Contas Anuais de Governo do exercício de 2018, caso ainda não tenham sido enviadas, na forma dos artigos 59, IV, 60, parágrafo único e 61, I, da Lei Complementar Estadual 269/2007, c/c os artigos, 257, III e 258, III, da Resolução TCE-MT 14/2007.

Alerte-se de que a ausência de manifestação no prazo estipulado implicará a **REVELIA** para todos os efeitos processuais, conforme dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 269/2007.

Destaco ainda, que nos termos do artigo 9º, parágrafo único, da Resolução Normativa 16/2012-TP, decorrido o prazo de 5 dias sem a leitura da comunicação oficial no Sistema Protocolo Virtual, ficará certificado o seu recebimento.

Após, encaminhem-se à G.C.P. de Diligenciados para o aguardo da defesa ou a certificação do decurso de prazo.

Cuiabá, 6 de maio de 2019.

(assinatura digital)

**Jaqueline Jacobsen Marques**

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)